

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**PORTARIA Nº 123/2020/GABSEC, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020.**

Institui o fluxo das atividades referentes à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas no âmbito da Corregedoria-Geral do Estado, estabelecendo as rotinas de trabalho para o controle dos procedimentos apuratórios no âmbito deste Órgão.

O Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado-CGE, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Lei Estadual nº 3.421, de 08 de março de 2019, que integrou a Corregedoria-Geral do Estado à Controladoria-Geral do Estado;

Considerando o Decreto Estadual nº 6.105, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

Considerando que a Controladoria-Geral do Estado detém competência concorrente, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para instauração, condução e julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização, conforme artigo 3º, §2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 6.105/2020;

Considerando ainda a Portaria nº 110/2020/GABSEC, de 25 de setembro de 2020, que delegou ao Corregedor-Geral do Estado a competência para instaurar Investigação Preliminar e Processo Administrativo de Responsabilização,

RESOLVE:
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades relativas à responsabilização administrativa objetiva de pessoas jurídicas, incluindo o controle dos procedimentos apuratórios, no âmbito desta Controladoria, se submeterão aos trâmites estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - responsabilização objetiva - responsabilização que se configura a partir da demonstração da ocorrência do ato lesivo definido em Lei e seu nexa causal com a atuação direta ou indireta da pessoa jurídica, no seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Independe da relação de responsabilidade de pessoas físicas de alguma maneira envolvidas com o ato lesivo;

II - denúncia - comunicação, escrita ou verbal, realizada por órgãos, entidades ou pessoas, incluindo particulares, de ato lesivo praticado por pessoa jurídica em desfavor da Administração Pública Estadual, que possa, em tese, ensejar a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR;

III - juízo de admissibilidade - exame informal e prévio à instauração de investigação preliminar ou processo administrativo de responsabilização, pelo qual o Corregedor-Geral do Estado verifica o preenchimento dos requisitos necessários à admissão de denúncia;

IV - investigação preliminar - procedimento administrativo sigiloso, facultativo e não punitivo, cujo objetivo é a coleta de elementos de autoria e materialidade de fato, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente para instauração de PAR ou arquivamento da denúncia;

V - processo administrativo de responsabilização - procedimento contraditório e sancionatório, instaurado a partir de investigação preliminar, denúncia ou representação que verse sobre a prática de atos lesivos por pessoa jurídica em desfavor do Estado, que possam resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013;

VI - Portaria de instauração - ato administrativo que confere publicidade ao início do procedimento administrativo de responsabilização em desfavor de determinada pessoa jurídica, delimitando os fatos a serem apurados, o que garante ao acusado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa dos fatos que lhes forem imputados;

VII - ata de instalação - ato inicial detalhado elaborado pela comissão processante, com base na Portaria de Instauração e nos elementos de informação que acompanham a denúncia, por meio do qual se atribui formalmente a dada pessoa jurídica à prática de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846/2013 e outras infrações conexas previstas em normas de licitações e contratos, em desfavor de Órgão ou Entidade que compõe o Poder Executivo Estadual, de forma a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do processo de responsabilização;

VIII - instrução - fase procedimental destinada à coleta dos elementos probatórios necessários à elucidação dos fatos, visando permitir a formação da convicção da autoridade julgadora sobre a inocência ou culpabilidade da pessoa jurídica investigada ou acusada;

IX - relatório conclusivo - ato final expedido pela comissão processante, por meio do qual são detalhadas as ocorrências relevantes do processo, as diligências realizadas e as provas produzidas, com manifestação conclusiva pela procedência ou improcedência da denúncia, devendo, para tanto, apontar os elementos de prova em que se baseia, podendo, ainda, recomendar a tomada de outras providências específicas, tais como: a instauração de procedimento disciplinar para apuração de agentes públicos, instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor de outra empresa; encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público ou a outro órgão fiscalizador;

X - julgamento - última fase do processo administrativo de responsabilização, na qual o Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado profere sua decisão;

XI - pedido de reconsideração - petição da qual se vale a pessoa jurídica sancionada para requerer ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado que reconsidere sua decisão, devendo, para tanto, demonstrar novos argumentos capazes de motivar a modificação da decisão inicial. As empresas que pretendam oferecer Pedido de Reconsideração devem se atentar ao prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação;

XII - recurso administrativo - petição da qual a pessoa jurídica pode se valer, diante do indeferimento do Pedido de Reconsideração, por meio do qual se requer a modificação da decisão proferida pelo Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, absolvendo ou aplicando medida menos gravosa ao ente privado. O prazo para oferecimento de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da decisão do Pedido de Reconsideração;

XIII - programa de integridade - conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos, adotado pela pessoa jurídica.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 3º São procedimentos de responsabilização administrativa:

I - Investigação Preliminar;

II - Processo Administrativo de Responsabilização.

§1º O prazo para conclusão da Investigação Preliminar é de 60 (sessenta dias), podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias.

§2º O prazo para conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mas o extrapolamento do prazo, por si só, não acarreta nulidade dos atos praticados após o seu esgotamento.

Art. 4º Diante da constatação de indícios do cometimento de infração disciplinar por agente público, no decorrer da instrução do processo administrativo de responsabilização, a Comissão responsável cientificará o Corregedor-Geral do Estado para que este tome as medidas correcionais cabíveis, conforme cada caso.

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA

Art. 5º Qualquer pessoa poderá fazer a denúncia e os órgãos e entidades deverão, de ofício, comunicar à Corregedoria-Geral do Estado a prática de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, capaz de ensejar a responsabilização administrativa objetiva, alegando a ocorrência de quaisquer das circunstâncias elencadas no artigo 2º, §3º, do Decreto Estadual nº 6.105/2020.

§1º As denúncias serão apresentadas de maneira escrita ou verbal, sendo reduzidas a termo nesta última hipótese por servidor competente da Corregedoria-Geral do Estado.

§2º As denúncias registradas no âmbito da Ouvidoria-Geral do Estado que versem sobre a prática de atos lesivos por pessoa jurídica em desfavor do Estado do Tocantins devem ter cópia remetida à Corregedoria-Geral do Estado, para fins de acompanhamento estatístico e o planejamento de ações preventivas estratégicas.

§3º A Superintendência de Gestão e de Ações de Controle Interno deverá comunicar a Corregedoria-Geral do Estado, para adoção das providências cabíveis, sempre que verificar, por meio de auditorias, fiscalizações ou inspeções, a suposta ocorrência de atos lesivos.

Art. 6º A denúncia encaminhada à Corregedoria-Geral do Estado será recebida pelo Cartório, ao qual incumbirá:

I - cadastrar a denúncia simultaneamente no Sistema de Gestão de Documentos - SGD e no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP;

II - tramitar a denúncia e as peças que a acompanham ao Gabinete, no modo sigiloso, para que o Corregedor-Geral do Estado realize o juízo de admissibilidade.

Art. 7º O Corregedor-Geral do Estado determinará a instauração de Investigação Preliminar ou cumprimento de diligências preliminares junto à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, voltadas à complementação das informações constantes da denúncia, sobretudo quando anônima, visando subsidiar seu juízo de admissibilidade.

§1º O Corregedor-Geral do Estado poderá encaminhar as demandas registradas à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DREP, para manifestação quanto ao cabimento, observados os artigos 2º e 3º do Decreto Estadual nº 6.105/2020.

§2º A DREP é responsável pelo atendimento das providências requeridas pelo Corregedor-Geral do Estado, com vistas a consubstanciar seu juízo de admissibilidade.

§3º Nos casos em que houver possibilidade de instauração direta de PAR, a DREP providenciará os atos formais necessários anteriores à publicação da Portaria de Instauração do Procedimento.

§4º Diante da verificação de indícios de envolvimento de servidores públicos na prática dos atos lesivos, o Corregedor-Geral do Estado acionará a Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos - DRAP, para atuação conjunta.

Art. 8º Cabe à Secretaria do Gabinete da Corregedoria-Geral do Estado realizar o controle administrativo das denúncias recebidas, realizando a conferência e lançamento das informações relevantes em planilha de controle interno.

CAPÍTULO III DOS ATOS CARTORÁRIOS

Art. 9º O Cartório, via protocolo, é responsável pelo recebimento e expedição dos documentos de interesse da Corregedoria-Geral do Estado.

§1º Na fase de instrução, a Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica remeterá os autos processuais ao Cartório para o cumprimento de mandado de intimação, envio de ofício, memorando, juntada de documentos, fornecimento de cópias ou outras diligências que forem decididas pela Comissão.

§2º É de competência do Cartório o recebimento e envio dos expedientes demandados pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados e pela comissão designada para atuação em sede de Investigação Preliminar, devendo o registro dos documentos constar em modo sigiloso, a fim de não comprometer a investigação.

Art. 10. As intimações de pessoas jurídicas serão feitas pelo Cartório por meio eletrônico, ou via postal com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial.

§1º Caberá ao Oficial de Diligência o cumprimento dos Mandados de Intimação, que procederá com a juntada aos autos de uma via do documento devidamente assinado.

§2º As intimações e notificações poderão ser realizadas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou e-mail. Ocorrendo o recebimento da mensagem, cabe ao Cartório certificar o cumprimento da diligência, juntando aos autos certidão com imagens de inteiro teor das mensagens trocadas.

§3º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do *caput* deste artigo, será feita nova intimação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§4º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no país e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§5º Funcionará como Oficial de Diligências qualquer servidor ao qual seja cometida a prática do ato previsto no §1º deste artigo, independentemente de designação formal.

Art. 11. A defesa será recebida pelo Cartório, que a encaminhará à CPAR para análise e consideração. Caso aquela não seja apresentada no prazo legal, o Cartório certificará o decurso do prazo e encaminhará os autos à Comissão para análise e providências.

Art. 12. O Cartório realizará o atendimento de advogados e representantes das pessoas jurídicas.

§1º O Cartório concederá vistas dos autos na repartição aos advogados e aos representantes das pessoas jurídicas, além de cópias e informações que tenham relação com a atividade de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas.

§2º A cópia digital dos autos é gratuita e pode ser solicitada pelo representante do ente privado processado ou advogado regularmente constituído, mediante apresentação de formulário de requerimento diverso devidamente preenchido e assinado, sendo entregue ao requerente por e-mail ou dispositivo portátil de armazenamento de arquivos fornecido pelo próprio requerente, a exemplo de pen drive e HD externo.

§3º A obtenção de cópia física dos autos está condicionada à comprovação do pagamento da taxa de serviço estadual, conforme exigência do art. 92, inciso IV, item 5.7, da Lei nº 1.287/2001 - Código Tributário Estadual.

Art. 13. O Cartório devolverá os autos do procedimento de responsabilização à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica em até 1 (um) dia antes da audiência previamente designada, caso houver, independentemente do cumprimento ou não das diligências determinadas, justificando eventuais razões impeditivas do seu cumprimento.

Art. 14. Caso o formato do arquivo não seja suportado pelo sistema de hospedagem digital do processo, o Cartório providenciará o seu registro e armazenamento em mídia digital, registrando-o com o número dos autos do procedimento digital, devendo certificar o local de sua guarda nos mesmos autos.

CAPÍTULO IV DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 15. As denúncias recebidas pela Corregedoria-Geral do Estado serão objeto de juízo de admissibilidade pelo Corregedor-Geral do Estado, com o auxílio da Assessoria Jurídica e da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, podendo resultar, alternativamente:

I - no arquivamento da denúncia, caso não estejam presentes os seus requisitos de admissão;

II - no cumprimento de diligências com vistas a consubstanciar seu juízo de admissibilidade;

III - na instauração de Investigação Preliminar ou de Processo Administrativo de Responsabilização.

§1º Sendo o caso de arquivamento da denúncia, os autos serão encaminhados ao Cartório, o qual deverá dar cumprimento ao ato de cientificação da entidade ou do órgão interessado sobre o conteúdo da decisão e, após, promover o seu arquivamento.

§2º Admitida a denúncia, ela é encaminhada ao Cartório para autuação e encaminhamento da Portaria de Instauração para publicação no Diário Oficial, sendo que esta conterà o número do processo, a identificação da comissão designada e a advertência para que os trabalhos desta se instalem no prazo legal.

Art. 16. O Corregedor-Geral do Estado poderá, sempre que julgar necessário, requisitar da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados e da Assessoria Jurídica a emissão de parecer, de caráter meramente opinativo e não vinculante, pela procedência ou improcedência da denúncia.

Art. 17. Ao decidir pela instauração de uma das espécies de procedimentos de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, o Corregedor-Geral do Estado adotará as seguintes providências:

I - elaboração da Portaria de Instauração do procedimento de responsabilização;

II - envio da Portaria de Instauração para publicação no Diário Oficial, salvo quando se tratar de Investigação Preliminar, tendo em vista assegurar a eficácia das investigações;

III - envio dos autos ao Cartório para que se aguarde a publicação da Portaria de Instauração do PAR, cabendo a este remetê-los à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, imediatamente à publicação do ato.

Parágrafo único. Antes de distribuir os autos do procedimento à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, o Cartório deverá juntar os atos de nomeação da autoridade instauradora e dos membros da Comissão, bem como do ato de constituição da Comissão. Se após a distribuição dos autos à comissão sobrevierem alterações em sua composição, a juntada aos autos do ato alterador caberá à própria Comissão.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 18. A investigação preliminar - IP será instaurada com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade do Corregedor-Geral do Estado, por meio de elementos informativos quanto à autoria e materialidade de eventual ato lesivo ocorrido em razão dos fatos em apuração, em tese, praticados por pessoa jurídica em desfavor do Estado do Tocantins.

§1º A IP será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, prioritariamente lotados na Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, que exercerão suas atividades com imparcialidade.

§2º A IP será instaurada por meio de despacho, elaborado pelo Corregedor-Geral do Estado.

§3º O prazo para conclusão da IP é de 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão ao Corregedor-Geral do Estado.

Art. 19. A comissão designada para condução de investigação preliminar deverá:

I - praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, utilizando-se de todos os meios probatórios admitidos em Lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhes são correlatos, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade;

II - elaborar relatório conclusivo quanto à instauração de PAR ou ao arquivamento da denúncia.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos da comissão de IP, o procedimento será remetido ao Corregedor-Geral do Estado, que dará continuidade ao juízo de admissibilidade, podendo determinar motivadamente a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

Art. 20. Caso a análise aponte a necessidade de instauração do PAR, o relatório final deverá indicar expressamente as seguintes informações:

I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que poderá responder ao PAR;

II - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;

III - a indicação das provas juntadas que sustentam a convicção acerca da ocorrência dos atos lesivos apontados;

IV - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, devendo-se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Art. 21. A Controladoria-Geral do Estado é responsável pela realização de investigação preliminar de fatos relacionados a entidades do Poder Executivo Estadual, cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários.

CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 22. Compete a Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR a instrução e condução de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 23. A CPAR formalizará os atos de apuração que praticar, devendo, em caso de necessidade, apresentar ao Corregedor-Geral do Estado pedido formal, devidamente justificado, de substituição de membro, ou de prorrogação da substituição anteriormente deferida.

Parágrafo único. Desde a instalação dos trabalhos até a entrega do relatório final, o gabinete do Corregedor-Geral do Estado assegurará à CPAR o devido apoio operacional e logístico necessário à sua execução.

Art. 24. A instauração do PAR dar-se-á por meio de Portaria elaborada pelo Corregedor-Geral do Estado e conterà:

I - referência à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR e ao seu ato constitutivo;

II - o número do processo administrativo com a narração dos fatos a serem apurados;

III - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão;

IV - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR.

§1º O prazo para a conclusão do PAR é de 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da CPAR ao Corregedor-Geral do Estado, que decidirá de maneira fundamentada.

§2º Os elementos de informações e provas do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade serão integrados ou apensados ao PAR.

Art. 25. A CPAR, ao iniciar os trabalhos, analisará os documentos pertinentes, e com base nestes lavrará Ata de Instalação, que deverá conter:

I - a enumeração das deliberações adotadas;

II - a descrição objetiva do ato lesivo supostamente praticado pela pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes, atenuantes e agravantes;

III - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;

IV - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a Ata de Instalação, caso julgue necessário.

Art. 26. O início do prazo de defesa começa a correr a partir da ciência da pessoa jurídica processada sobre os fatos em apuração, materializada no Mandado de Intimação expedido pela CPAR.

Parágrafo único. O Mandado de Intimação será acompanhado de Ata de Instalação.

Art. 27 Deverá constar da Ata de Instalação dos trabalhos da Comissão:

I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do PAR;

III - a especificação das provas utilizadas pela comissão do PAR para imputar responsabilidade à pessoa jurídica;

IV - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 dias para, querendo, apresentar defesa escrita e, se for o caso, especificar as provas que pretende produzir em sua defesa;

V - a identificação da Comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada e onde poderá ser protocolizada a defesa a ser apresentada pela pessoa jurídica;

VI - a previsão expressa da possibilidade da pessoa jurídica investigada apresentar informações e provas que subsidiem a análise da CPAR no que se refere aos parâmetros de atenuação de sanção, previstos nos incisos II, IV e V, do art. 27, do Decreto Estadual nº 6.105/2020;

VII - a requisição de apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro para cálculo de multa descrito no inciso IV, do art. 26, do Decreto Estadual nº 6.105/2020.

§1º As intimações serão feitas por meio eletrônico, ou via postal com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da ciência oficial.

§2º Diante da frustração do mandado de intimação ou estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido, inacessível, ou não possuindo representação no país a CPAR solicitará ao Cartório a intimação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e ao Corregedor-Geral do Estado a disponibilização do edital no sítio da Controladoria, contando-se o prazo de defesa a partir da data de última publicação do edital.

§3º Será considerada revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o *caput*, não apresentar defesa.

§4º A revelia tem como efeitos a confissão quanto à matéria de fato e o transcurso dos prazos processuais independentemente de intimação ou notificação, ressalvada à pessoa jurídica revel a possibilidade de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

Art. 28. A CPAR exercerá suas atividades com imparcialidade e poderá propor inclusive a adoção das medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses da Administração Pública ou à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano eventualmente causado.

Art. 29. A CPAR poderá solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, a fim de auxiliar a análise da matéria sob exame, assegurada a apresentação de quesitos pela pessoa jurídica processada no prazo estipulado pela Comissão.

Art. 30. A CPAR apreciará requerimento de prova formulado pela pessoa jurídica acusada, podendo indeferir aquelas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, intempestivas ou meramente protelatórias.

§1º Deferido requerimento formulado pela pessoa jurídica acusada, o Presidente da CPAR fixará o prazo de até 30 (trinta) dias para sua realização, conforme a complexidade e demais características do caso.

§2º Após o recebimento da defesa escrita, a Comissão poderá, de ofício, deliberar pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

§3º Os atos probatórios poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º A pessoa jurídica acusada será intimada para, querendo, aditar a defesa.

§5º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de Programa de Integridade, a CPAR deverá examiná-lo, conforme artigo 17 do Decreto Estadual nº 6.105/2020.

Art. 31. Após a instrução do processo de responsabilização, a CPAR elaborará relatório conclusivo a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica investigada, no qual sugerirá, de forma motivadamente, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Art. 32. Concluído o relatório final, a CPAR lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o processo administrativo de responsabilização ao Corregedor-Geral do Estado, que se manifestará sobre a regularidade processual do PAR e o remeterá ao Secretário-chefe da Controladoria para julgamento.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 33. De posse do relatório conclusivo exarado pela Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicâncias - COMPA, o Corregedor-Geral do Estado, com o auxílio da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados e Assessoria do Gabinete do Corregedor, examinará os autos do processo de responsabilização, emitindo Despacho opinando sobre a regularidade do processo e sugerindo medidas preventivas a serem adotadas pelos órgãos e entidades lesados, remetendo os autos, na sequência, ao Secretário-Chefe para julgamento final.

§1º O Despacho de que trata o *caput* deste artigo possui caráter meramente opinativo.

§2º O Corregedor-Geral do Estado poderá chamar o feito à ordem e determinar o saneamento de eventuais irregularidades verificadas no procedimento ou a realização de diligências complementares, antes do encaminhamento do PAR para julgamento final.

Art. 34. O Secretário-Chefe decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a manifestação da Assessoria Jurídica do órgão, e observando os seguintes aspectos:

I - conformidade do relatório conclusivo com os elementos de prova angariados ao longo da instrução;

II - respeito às garantias constitucionais, em especial o contraditório e a ampla defesa;

III - respeito aos prazos prescricionais;

IV - proporcionalidade entre a pena administrativa, os atos praticados pela pessoa jurídica acusada e as circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme artigos 26 e 27, do Decreto Estadual nº 6.105/2020.

§1º O Secretário-Chefe terá o prazo previsto no *caput* para julgamento, sendo que o julgamento fora do prazo não implicará nulidade.

§2º Após a decisão final do Secretário-Chefe, a Corregedoria-Geral do Estado expedirá as comunicações finais e, sendo o caso, arquivará a demanda.

Art. 35. Julgando procedente o Processo Administrativo de Responsabilização, o secretário-Chefe deve baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§1º Quando a decisão for pela aplicação de sanção ao ente privado, os autos do procedimento disciplinar permanecerão no Cartório da Corregedoria-Geral do Estado pelo período em que estiver fluindo o prazo para apresentação de Pedido de Reconsideração ou interposição de Recurso Administrativo, devendo-se certificar nos autos eventual transcurso do prazo sem apresentação deste instrumento de impugnação, antes do arquivamento.

§2º Caso o julgamento determine a instauração de procedimento disciplinar ou de PAR, os autos serão encaminhados à Corregedoria-Geral do Estado para adoção das providências previstas na Lei nº 1.818/2007 e Decreto Estadual nº 6.105/2020.

§3º Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, as principais peças que compõem o PAR serão encaminhadas pelo Secretário-Chefe aos órgãos de competência.

§4º Quando cabível, a Ouvidoria-Geral do Estado deve ser notificada para registro da pessoa jurídica sancionada junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e/ou Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, devendo conter:

a) razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) tipo de sanção;

c) data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

Art. 36. Julgando improcedente a denúncia, o Secretário-Chefe devolverá os autos à Corregedoria-Geral do Estado, a qual providenciará, por meio do Cartório:

I - a intimação da interessada para conhecimento da decisão;

II - comunicação ao órgão ou entidade interessada para ciência da decisão;

III - a publicação da Portaria contendo extrato da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 37. Em caso de interposição de Pedido de Reconsideração ou Recurso Administrativo, estes serão recebidos pelo Cartório, o qual realizará o cadastro no SGD, a autuação e, após colocá-lo em termos, encaminhará os autos ao Secretário-Chefe para exame de admissibilidade e, uma vez admitido, adotar uma das seguintes providências:

I - tratando-se de Pedido de Reconsideração, proferirá decisão no prazo de 30 dias;

II - em se tratando de Recurso Administrativo, os autos serão remetidos, ao órgão colegiado de competência, conforme artigo 22, §1º do Decreto nº 6.105/2020.

§1º Se o recurso for provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado, mas diante do improvimento, a pessoa jurídica terá 30 dias para cumprir com as sanções impostas.

§2º O Recurso Administrativo interposto no prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração será recebido como se Pedido de Reconsideração fosse, em homenagem aos princípios da fungibilidade, economicidade e do formalismo moderado.

§3º Os autos do Pedido de Reconsideração e do Recurso Administrativo seguirão sempre apensados aos autos principais do processo administrativo de responsabilização.

§4º O Recurso será expedido pelo Cartório ao Órgão Colegiado de competência, por comando do Secretário-Chefe, em conformidade com o artigo 22, §1º do Decreto Estadual nº 6.105/2020.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A Controladoria-Geral do Estado possui competência concorrente com os órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo Estadual para instaurar PAR e exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou correção do andamento.

§1º Na hipótese do *caput*, a Controladoria procederá com o julgamento, promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§2º Os órgãos e entidades da administração pública têm o dever de remeter à Controladoria-Geral do Estado todos os documentos e informações que forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

Art. 39. Os casos omissos relacionados a esta Portaria serão resolvidos pelo Secretário-Chefe da Controladoria, ouvido o Corregedor-Geral do Estado.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 951/2020/GASEC, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Agência de Tecnologia da Informação,

ROGÉRIO LOPES GUIMARÃES, Operador de Microcomputador, número funcional 65708/1, CPF: 007.058.801-50, oriundo da Secretaria da Saúde, a partir de 08 de outubro de 2020.

BRUNO BARRETO CESARINO
Secretário de Estado da Administração